

NIT, possibilitando, assim, a realização do recolhimento previdenciário devido.

SALVADOR, BA, 30 de Julho de 2015

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACum-0001278-34.2014.5.05.0017

| | |
|------------|---|
| RECLAMANTE | SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA |
| ADVOGADO | LEONARDO GONZAGA MATTOS(OAB: 38465/BA) |
| ADVOGADO | RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA) |
| RECLAMADO | NEWPRES SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCERIZADA LTDA - ME |
| ADVOGADO | CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA) |

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWPRES SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCERIZADA LTDA - ME
 - SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Salvador

Rua Miguel Calmon, 285, 285, 5º andar, COMERCIO, SALVADOR -

BA - CEP: 40015-901

TEL.:(71) 32846171 - EMAIL: 17avarassa@trt5.jus.br

PROCESSO: **0001278-34.2014.5.05.0017**

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: NEWPRES SERVICOS DE MAO DE OBRA TERCERIZADA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO: SEAC/BA-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DA BAHIA ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO em face de NEWPRESS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA, arguindo os fatos e formulando os pedidos elencados na inicial. A reclamada apresentou defesa, arguindo preliminares, manifestando-se o autor. Não havendo outras provas, a instrução foi encerrada. Razões finais prejudicadas. Rejeitada a primeira proposta conciliatória e, a segunda, impossibilitada.

FUNDAMENTOS. Rejeito a arguição da acionada quanto à incompetência em razão da matéria, pois a cláusula 41ª da Convenção Coletiva, conforme documento anexado aos autos, estabelece que a aplicação da multa pelo descumprimento da referida cláusula somente será permitida através de Ação de Cumprimento, proposta perante a Justiça do Trabalho. Assim, o pedido constante da inicial, de forma diversa do que entende a acionada, não se refere à discussão relativa ao Processo Licitatório do qual participou, mas de tema relacionado ao cumprimento das cláusulas estabelecidas em instrumentos normativos, aos quais está obrigada a observar. Assim, a situação está inserida na disposição contida no inciso III, art. 114 da Constituição Federal.

As arguições da empresa quanto à inexistência de custas judiciais, recolhidas pelo autor, são totalmente impertinentes, em razão do teor do art. 789, §1º da CLT, o qual dispõe: "*As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal*".

A arguição da empresa de que o sindicato não pleiteou o pagamento da multa normativa em favor dos obreiros eventualmente prejudicados, se trata de arguição totalmente desconexa, revelando o seu desconhecimento quanto à natureza jurídica da ação proposta e o teor das normas coletivas acostadas aos autos, portanto, rejeito a arguição quanto a aplicabilidade do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

O requerimento da acionada quanto à denúncia da lide do